



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 31276

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Consulente: Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil

- CONSULTA - ABSTRAÇÃO TEMÁTICA -
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO DE
ELEIÇÃO - CONDUTA VEDADA (ART. 73, § 10 DA LEI
N. 9.504/1997) - CALAMIDADE PÚBLICA OU ESTADO
DE EMERGÊNCIA NÃO ATENDIDOS PELO MUNICÍPIO
E OCORRIDOS NO ANO ANTERIOR - EXCEÇÃO À
RESTRIÇÃO LEGAL COM BASE NOS FUNDAMENTOS
REPUBLICANOS DA CIDADANIA E DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA - RESPOSTA NEGATIVA.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em, afastada a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e a ela responder negativamente, desde que haja a decretação do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública, tenha ocorrido a omissão do Município e haja comunicação ao Ministério Público Eleitoral e ao Juiz Eleitoral para fins de acompanhamento do programa, inclusive para a entrega dos bens – vencido, nesse ponto, o Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli –, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 1º de junho de 2016.


Juiz VILSON FONTANA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada a esta Corte por Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil, nos seguintes termos (fls. 2-3):

Nos termos do art. 20, IV da Resolução TRESA n° 7.847/2011, que aprova o Regimento Interno do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, dirijo-me a Vossa Excelência, como autoridade pública, conforme comprovação, em anexo, da cópia da página do Diário Oficial do Estado que publica meu Ato de nomeação como Secretário de Estado da Defesa Civil, portanto parte legítima de acordo com o art. 45 da supramencionada Resolução, para encaminhar consulta nos termos a seguir:

A Secretaria de Estado da Defesa Civil, objetivando cumprir e exercer todas as obrigações e competências estabelecidas legalmente, atua diretamente junto aos municípios afetados por qualquer desastre, ocorrendo ou não a decretação de Situação de Emergência ou Calamidade Pública. Isso ocorre porque durante o atendimento não é possível saber o resultado dos danos gerados num primeiro momento e o que objetivamos é garantir à segurança do cidadão e a redução dos impactos da infraestrutura pública e privada.

Aos municípios que tiveram a homologação, por parte do Estado, da Situação de Emergência ou do Estado de Calamidade Pública decretados atuamos com o repasse de recursos, distribuição de itens de assistência humanitária e kits para restabelecimento e reconstrução.

Não sempre, o prazo fixado em lei de 180 (cento e oitenta) dias é insuficiente para atender os cidadãos que foram afetados diretamente, em razão dos trâmites burocráticos, no entanto a superação do limite temporal não inviabiliza o atendimento, porém em período eleitoral, mais precisamente no ano eleitoral a distribuição gratuita de bens é vedada por lei.

Diante deste intempérie é que paira dúvida, caso algum município solicite auxílio à Secretaria de Estado da Defesa Civil, requerendo auxílio para atender famílias que tenham sido atingidas por desastre natural ou que se encontre em área de risco, no entanto, o evento tenha ocorrido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, entretanto o município não teve condições e nem resiliência para atender estas famílias durante a decretação, sendo esse ano, ano eleitoral, a situação em tese esbarraria no impedimento do art. 73, § 10 da Lei n° 9.504, de 1997? A Secretaria de Estado da Defesa Civil deve suspender o atendimento desses municípios durante o ano eleitoral?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, por entender assemelhar-se à consulta já formulada pelo consulente a este Tribunal (Consulta n. 25-79.2016.6.24.0000), "em que essa matéria foi apresentada de forma absolutamente concreta, inclusive com menção ao 'Projeto Kit Casa Modular', implantado em 2014 pela Secretaria de Estado da Defesa Civil de Santa Catarina".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Superada a prefacial, no mérito, opinou por responder afirmativamente a indagação quanto à possibilidade de “restar configurada, em tese, a violação ao art. 73, §10, da Lei das Eleições, desde que ausentes, no caso concreto, os ‘casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’, na dicção expressa da conduta vedada em questão, sendo assim necessária a verificação caso a caso das situações abordadas na presente consulta”.

Quanto à indagação referente à necessidade de suspensão do atendimento desses Municípios durante o ano eleitoral, por parte da Secretaria de Estado da Defesa Civil, entende que a resposta deve ser negativa, “desde que atendidos os requisitos legais previstos na conduta vedada acima referida” (fls. 6-11).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ VILSON FONTANA (Relator): Sr. Presidente, o consulente exerce o cargo de Secretário de Estado, detendo legitimidade, portanto, para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 45, § 1º, da Resolução TRES n. 7.847/2011 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina).

O art. 30, inciso VIII, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) estabelece que compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, em matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

O questionamento, não há dúvida, versa sobre matéria eleitoral.

Quanto à prefacial deduzida pela Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que não merece prosperar, pois, diferentemente da consulta anteriormente formulada, *in casu*, restou atendido o requisito atinente à abstração temática, até porque as especificidades trazidas, a meu juízo, são apenas as necessárias à sua compreensão.

Nesse passo, transcrevo a lição do eminente Ministro Torquato Jardim:

Consultar em tese é descrever situação, estado ou circunstância genérica o bastante para tal qual a norma jurídica, (a) admitir-se provável sua repetição sucessiva despersonalizada, e (b) revelar-se a dúvida razoável e genuína em face de lacuna ou obscuridade legislativa ou jurisprudencial, porém, jamais antecipação de julgamento judicial ou supressão de instância (Direito Eleitoral Positivo, ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 150 e 151).

No presente caso, repito, o consulente refere-se à situação hipotética, razão pela qual deve ser conhecida a consulta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Pois bem, a regra inserta no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se observa, o referido dispositivo legal estabelece expressamente que a Administração Pública, via de regra, está proibida de proceder à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, excetuados os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Bem a propósito do alcance da norma em apreço, Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco ponderam, *in verbis*:

Incluído pela Lei 11.300/2006, o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Evidentemente, a prescrição tem como escopo evitar a implementação de programas sociais meramente eleitorais.

Para a incidência da norma, não se faz necessário fique evidenciada a conotação eleitoral do ato descrito pelo dispositivo, pois neste caso o legislador pressupõe a influência da ação administrativa no equilíbrio do pleito quando essa é praticada em ano eleitoral. O critério para a caracterização da ilicitude é, portanto, objetivo, à semelhança da maioria dos adotados pelo art. 73 em relação às condutas vedadas descritas em seus incisos.

A regra proibitiva do § 10, entretanto, não prevalece nos casos de calamidade pública e de estado de emergência, o que se justifica ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis às pessoas ou coisas em tais situações, quando se faz necessário o socorro emergencial. E vale lembrar, mesmo que discricionário o ato administrativo que institui o estado de emergência ou de calamidade pública, as formalidades legais para a sua decretação devem ser observadas.

Há ressalva também para o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Aqui o legislador procurou, acertadamente, não engessar a atividade administrativa de caráter social em razão do período eleitoral que se avizinha. Necessário, contudo, que os recursos já estejam vinculados a programas de natureza



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

essencialmente social, com as respectivas despesas empenhadas no ano anterior ao do pleito, e que a execução do programa também tenha se iniciado no ano anterior. E no caso de execução realizada por entidade interposta, não seja essa mantida ou nominalmente vinculada a candidato, nos termos do § 11 do art. 73 [*in*, **Legislação eleitoral interpretada**. Doutrina e Jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 124 – grifei].

Em se tratando, pois, de calamidades públicas ou estado de emergência, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios não se sujeitará à restrição temporal estatuída no dispositivo em apreço, restrição essa que, igualmente, não limitará a implementação de programas sociais, desde que tais programas sejam autorizados em lei e já estejam em execução orçamentária no exercício anterior.

No questionamento formulado a este Tribunal, o consulente refere-se expressamente a situações hipotéticas nas quais o desastre natural que venha a ensejar a atuação da Defesa Civil tenha ocorrido há mais de 180 (cento e oitenta) dias, “entretanto o município não teve condições e nem resiliência para atender estas famílias durante a decretação”.

Ora, em tais casos, ante a omissão verificada no município, não se pode punir justamente a parte mais fraca na relação cidadão/administração, que é o munícipe, o qual permanecerá desassistido caso não seja atendido pelo ente maior que é o Estado de Santa Catarina.

Assim, e porque o Estado de Santa Catarina, via Secretaria do Estado da Defesa Civil, somente agora está entrando no processo, complementando uma lacuna deixada pelo Município, não se há de exigir que o programa assistencial já esteja em execução orçamentária do Estado no ano anterior, até porque o Estado nem era sabedor do que se passava num dos seus entes.

E não se trata aqui de esquecer o que diz o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, mas de ter sempre em mente o interesse maior da República que se funda na dignidade da pessoa humana e na cidadania, fundamentos que somente serão alcançadas quando o atingido por uma calamidade ou estado de necessidade tenha o amparo necessário e justo. A lei nesse caso sucumbe para dar lugar a aplicação do mandamento Constitucional no seu sentido mais amplo

Assim, é de serem respondidos negativamente os dois questionamentos, desde que haja a decretação do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública, tenha ocorrido a omissão do Município e haja comunicação ao Ministério Público Eleitoral e ao Juiz Eleitoral para fins de acompanhamento do programa, inclusive para a entrega dos bens.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ RODOLFO CEZAR RIBEIRO DA SILVA TRIDAPALLI:

Sr. Presidente, peço vênia para divergir da corrente majoritária que se formou neste Plenário no tocante à parte final do voto do Relator, Juiz Vilson Fontana, na consulta formulada a esta Corte por Milton Hobus, Secretário de Estado da Defesa Civil.

Sua Excelência, assim dispôs em seu voto:

Assim, é de serem respondidos negativamente os dois questionamentos, desde que haja a decretação do Estado de Emergência ou de Calamidade Pública, tenha ocorrido a omissão do Município e haja comunicação do Ministério Público Eleitoral e do Juiz Eleitoral para fins de acompanhamento do programa, inclusive para a entrega dos bens.

Nos debates que se seguiram ao voto do relator foi proposto, ainda, que se comunique quinzenalmente ao Ministério Público e ao Juiz Eleitoral as etapas do programa de assistência aos municípios em estado de calamidade, para que ambos acompanhem eventual entrega de bens feita pela Secretaria da Defesa Civil nas hipóteses formuladas na consulta.

Quanto ao conteúdo do voto, alinho-me ao relator.

Todavia, sou contrário à proposição final no que se refere à obrigatoriedade de se comunicar o Ministério Público e o Juiz Eleitoral.

Discordo, respeitosamente, porque aqui se trata de consulta na qual não cabe a este Tribunal ir além do que dispõe a Lei Eleitoral, o que configuraria legislar sobre a situação sob análise.

Conforme se extrai da regra do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), citada pelo relator, não há essa obrigatoriedade, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, **casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 52-62.2016.6.24.0000 - CLASSE 10

Como se percebe, a Lei Eleitoral não determina que se tenha que comunicar o Ministério Público e tampouco o Juiz Eleitoral para acompanhar tais situações. Trata-se, isso sim, de faculdade do Ministério Público, que o fará de acordo com a sua conveniência, possibilidade e necessidade.

Ressalto que, consoante as normas legais que disciplinam a consulta, cabe aos Tribunais Regionais tão somente *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”* (art. 30, VIII do Código Eleitoral).

A previsão é repetida no Regimento Interno desta Corte, *ex vi* do inc. IV do art. 20 c/c art. 45.

Art. 20. Compete ao Tribunal, além de outras atribuições que lhe são conferidas por lei:

(...)

IV - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral.

Art. 45. O Tribunal responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por Juízes e Promotores Eleitorais, por autoridade pública, por presidente, delegado ou representante legal de órgão regional de partido político anotado no Tribunal Regional Eleitoral ou por quem tenha sido por ele diplomado.

Ainda, nos termos da jurisprudência assentada neste Tribunal, *“esse instrumento legal deve cuidar de casos hipotéticos, servindo como uma orientação para os interessados, mas não deve se prestar a fazer da Justiça Eleitoral um órgão de consultoria jurídica aos partidos políticos, atividade que seria própria da advocacia privada especializada”*. (Acórdão TRESC n. 31.105, de 11/11/2015, relator o Juiz Helio David Vieira Figueira dos Santos) [grifos do original]

Entendo, portanto, que a resposta à consulta sobre dispositivo da Lei eleitoral, feita de acordo com as exigências e requisitos legais, deve ficar adstrita aos limites impostos pela própria legislação.

Assim, acompanho o relator quanto ao conteúdo do voto, mas diverjo no tocante à obrigatoriedade de se comunicar o órgão do Ministério Público e o Juiz Eleitoral.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 52-62.2016.6.24.0000 - CONSULTA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - REPASSE DE RECURSOS E DE KITS PARA RECONSTRUÇÃO DE ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES
RELATOR: JUIZ VILSON FONTANA

CONSULENTE(S): MILTON HOBUS, SECRETÁRIO DE ESTADO DA DEFESA CIVIL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ROGER FABRE

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, conhecer da consulta e a ela responder negativamente, desde que haja a decretação do Estado de Emergência ou Calamidade Pública e tenha ocorrido a omissão do Município, determinando, ainda, a comunicação ao Ministério Público Eleitoral e ao Juiz Eleitoral para acompanhamento da entrega dos bens - vencido, nesse ponto, o Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli -, nos termos do voto do Relator. O Juiz Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli apresentou declaração de voto. Participaram do julgamento os Juízes Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Vilson Fontana, Rodrigo Brandeburgo Curi, Alcides Vettorazzi, Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli e Ana Cristina Ferro Blasi.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.05.2016.
ACÓRDÃO N. 31276 ASSINADO NA SESSÃO DE 1º.06.2016.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2016 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Apoio ao Pleno, lavrei o presente termo.